

NUVOS TIPOS LEGISLADOS CON OBJETO ESPECIFICO

**INSTITUTO PAULISTA DE DIREITO COMERCIAL E DA
INTEGRAÇÃO - IPDCI
PAULO ROBERTO COLOMBO ARNOLDI
AMÉLIA REGINA MUSSI GABRIEL**

**REFLEXÕES SOBRE O SUBSÍDIO NO DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO BRASILEIRO:
ATUALIDADES E PERSPECTIVAS.**

RESUMO:

O presente trabalho trata da possibilidade legal, conforme as regras vigentes na OMC, de utilização de subsídios em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a exemplo do que ocorre em países como EUA, Coréia do Sul, entre outros. Malgrado a crítica à prática do subsídio, os resultados obtidos através do investimento tecnológico industrial têm demonstrado grande benefício à economia e sociedade em geral, já que o investimento é transformado em conhecimento, que se transforma em produto comerciável, havendo ainda um retorno financeiro através das patentes dos inventos. Desta forma, o objetivo é evidenciar a ineficiência do sistema brasileiro de incentivos, mor-

mente em programas de estímulo à exportação ou de desenvolvimento regional, propondo novas alternativas.

INTRODUÇÃO.

A concepção atual de subsídio se caracteriza por grande abrangência na aplicação do termo, quando de sua caracterização na prática comercial, sobretudo entre o público leigo. Tanto jurídico quanto economicamente, o conceito tem compreensão diversa, sendo que ultimamente, devido à polêmica disputa entre as empresas de aviação Embraer e *Bombardier* na Organização Mundial do Comércio (OMC), como também a guerra fiscal rotineiramente travada entre os Estados brasileiros para atraírem empresas e investimentos, a mídia tem focado a questão de forma a passar para o público leigo a sensação de que todo e qualquer subsídio é ilegal pelas normas de comércio internacional.

De acordo com o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), internalizado pelo Brasil, através do Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994¹, subsídio é definido como uma contribuição financeira por governo ou órgão público que implique em *“transferência direta de fundos, receitas públicas devidas que sejam perdoadas ou deixem de ser recolhidas e finalmente, fornecimento de bens e serviços, além daqueles destinados à infra-estrutura geral”*.²

*Não obstante o entendimento doutrinário de que “a condenação do subsídio fundamenta-se nas incorreções a que ele induz o mercado, impedindo uma melhor alocação de recursos e criando uma concorrência desleal”*³, há um consenso de que se trata, entretanto, de um importante elemento de política industrial entre os países em desenvolvimento⁴.

Neste sentido, e seguindo as disposições legais, vale ressaltar que a existência de subsídio não é de *per se* condenável. Somente será considerado juridicamente nocivo quando o subsídio for considerado “proibido”, conforme estabelece o Acordo da OMC, ou então causar

¹ Este Decreto incorporou a Ata final da Rodada Uruguaí das Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Brasília, 1994. O ASMC foi regulamentado pelo Decreto n. 1.751/95.

² Art. 1º ASMC.

³ BARRAL, W. Subsídios e medidas compensatórias na OMC. In: CASELLA, P. B.; MERCADANTE, A. A., Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio?, p. 371.

⁴ Art. 27, §1º ASMC.

ou ameaçar causar dano à indústria nacional de outro membro ou a seus interesses, sendo, neste caso, considerado “recorrível”.⁵

Na prática, os subsídios, em sua maioria, são proibidos, tanto para países em desenvolvimento, como para países desenvolvidos, demonstrando um tratamento igual para países de economias díspares. Em outras palavras, isto significa que países desenvolvidos, que no passado protegeram suas indústrias, inclusive através de subsídios, hoje utilizam tal prática de forma camuflada, nos meandros da lei por eles formulada, produzindo e exportando produtos de alto valor agregado, em detrimento da realidade dos países em desenvolvimento, incipientes que são em investimentos úteis em tecnologia.

PARTE I - AS REGRAS INTERNACIONAIS.

1.1. O ACORDO SOBRE SUBSÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS.

O sistema normativo internacional, representante dos interesses dos mais poderosos do globo, assegura que nem todos os subsídios constituem práticas desleais à concorrência, eivadas de negatividades ao mercado, conforme entendimento leigo.

Neste sentido, para uma melhor compreensão da sistemática do Acordo, há de se observar, num primeiro momento, o denominado “critério da especificidade”. De acordo com este critério, apenas legitimará medidas compensatórias, ou seja, contramedidas sob a forma de sobretaxas ao produto subsidiado, o incentivo que se limitar a certas empresas, indústrias ou regiões. Caso seja acessível a empresas em geral, através de critérios objetivos, dentro de um determinado Estado, será considerado não específico, e, portanto, não proibido.⁶

A partir deste entendimento, os subsídios poderão ser distinguidos em três categorias:

a) subsídios proibidos: aqueles subsídios baseados no desempenho da exportação e no uso de produtos do mercado doméstico em detrimento de mercadorias importadas, são considerados como distor-

⁵ O item 1, da Parte I tratará da classificação jurídica dos subsídios.

⁶ Art. 2º Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC). Cf. Zampetti, esta é a melhor classificação dada para os subsídios, a que melhor demonstra seu potencial distorcivo, na figura do subsídio específico. ZAMPETTI, A. B. The Uruguay Round Agreement on Subsidies: a forward-looking assessment. *Journal of World Trade Law*, v. 29, n.6, december 1995, p. 7.

civos ao comércio, pela sua própria natureza.⁷

b) subsídios recorríveis: nesta categoria, os subsídios são examinados em função de seus efeitos. Assim esse tipo de subsídio não tem, necessariamente, efeito danoso, mas pode tê-lo em algumas circunstâncias, conforme dispor a lei.⁸

c) subsídios permitidos: são aqueles que não restringem o comércio ou distorcem seus efeitos. Por essa razão, essa categoria não pode ser objeto de qualquer tipo de recurso ou de ação. A categoria irrecorrível compreende os subsídios não específicos⁹, mas também os subsídios específicos, desde que estes sejam concedidos para auxiliar alguns custos de atividades de pesquisa¹⁰ ou para ajudar certas regiões¹¹ ou, ainda, para auxiliar na adaptação de novos requerimentos ambientais¹².

Assim, é considerado não-acionável, a assistência à região desfavorecida dentro do território de um membro, dentro de um “quadro geral de desenvolvimento”, e desde que a região esteja claramente definida. É o denominado subsídio ao desenvolvimento regional. Também poderá o Estado, de acordo com a normativa internacional, conceder, por uma única vez, incentivos à empresa, já em operação há pelo menos dois anos, para adequar-se a novas normas ambientais, e cujas normas resultem maiores obrigações ou carga financeira sobre as empresas.¹³ Trata-se do incentivo ambiental, que, contudo deverá ser vinculado a uma redução da poluição sem que assim se vise a qualquer diminuição no custo industrial que possa ser alcançada.¹⁴

Por fim, e será este o enfoque do presente trabalho, tem-se os incentivos à pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Através deste subsídio permitido pelas regras da OMC, os Estados podem apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologia industrial realizado por empresa ou, mediante contrato, por universidade e centros de pesquisa.

Quanto aos limites quantitativos, o apoio não pode exceder de 75% da pesquisa industrial e 50% do valor do desenvolvimento pré-

⁷ Art. 3. ASMC.

⁸ Art. 5. ASMC.

⁹ Art. 8, §1, a. ASMC.

¹⁰ Art. 8, §1, a. ASMC.

¹¹ Art. 8, §2, b. ASMC.

¹² Art. 8, §2, c. ASMC.

¹³ Art. 13, caput, do Decreto n. 1.751/95.

¹⁴ Art. 13, inciso IV, do Decreto.

comercial (ou atividades pré-competitivas de desenvolvimento).¹⁵
Quanto às atividades incentiváveis, o Estado poderá assumir:

- a) a despesa do pessoal empregado diretamente na atividade de pesquisa e desenvolvimento;
- b) custo dos instrumentos, equipamentos e imóveis empregados exclusiva e permanentemente na atividade de pesquisa e desenvolvimento;
- c) custo de consultoria e serviços similares usado exclusivamente para atividade de pesquisa e desenvolvimento, inclusive pesquisa feita por terceiros, conhecimentos técnicos, patentes, etc.;
- d) despesa de *overhead* relativo diretamente à atividade de pesquisa e desenvolvimento, e
- e) despesas correntes (materiais, suprimentos, etc.) vinculadas diretamente à atividade de pesquisa e desenvolvimento.¹⁶

Vale ressaltar que esta última permissão legal surge como alternativa viável aos países em desenvolvimento, como o Brasil, que se encontram em um ambiente competitivo, que reflete as mudanças verificadas nos processos de inovação. Trata-se de um sistema em que prevalece o capitalismo das idéias, onde o investimento é centrado em pesquisas tecnológicas, a serem patenteadas, gerando produtos e serviços a serem postos no mercado. Este é o caminho preconizado pelas grandes potências e que tem servido de exemplo para países emergentes como a Coréia do Sul e Brasil.

Alguns fatores, contudo, são primordiais para o sucesso da implantação de um processo de inovação tecnológica: capital disponível; adequação legal, de forma a incentivar a produção inovadora e a sua proteção, através das patentes, e aperfeiçoamento do recurso humano, através de investimento em educação.

1.2. ACORDO TRIPS E CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL.

Como corolário desta nova realidade, um novo estatuto jurídico resultou em reforço da posição do titular dos direitos à tecnologia. Trata-se do Acordo TRIPS (Acordo sobre Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), também no âmbito da OMC, ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro

¹⁵ Art. 11, *caput*, 2ª parte, do Decreto.

¹⁶ Art. 11, incisos I a V, do Decreto.

de 1994¹⁷, embora apenas tenha a ele (TRIPS) se obrigado a partir de 1º de janeiro de 2000, quando expirou o prazo de adequação aos países em desenvolvimento¹⁸.

O Acordo dispõe de princípios e diretrizes gerais, servindo como paradigma a ser seguido nas questões de propriedade intelectual. O objetivo principal do Acordo consiste em que as *“normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico (...)”*¹⁹.

Desta forma, a regra procura balancear de forma equitativa, os direitos e obrigações entre produtores e usuários de tecnologia, numa forma que conduza ao bem-estar econômico e social.

Precedendo esta mentalidade preconizada pelo Acordo TRIPS, a Constituição brasileira de 1988, em seu art. 5º, inciso XXIX, já propunha à Lei ordinária os objetivos de visar ao interesse social do país, favorecendo o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

Não basta, assim, que a lei atenda às finalidades genéricas do interesse nacional e do bem público; não basta que a propriedade intelectual se adeque a sua função social. Para os direitos de Propriedade Industrial a Constituição de 1988 estabeleceu fins específicos. Com efeito, a lei ordinária de Propriedade Intelectual que visar, por exemplo, atender a interesses da política externa do Governo, em detrimento do interesse social ou do desenvolvimento tecnológico do país, incidirá em vício insuperável, já que confronta com as finalidades que lhe foram designadas pela Lei Maior.

Neste sentido deverá o Brasil, malgrado a Lei de Propriedade Industrial, de 1996, continuar a editar normas que protejam o inovador, através do patenteamento de seu invento, de forma a servir como fonte útil para rendimentos e conseqüente re-investimento no conhecimento produtivo. Contudo, a política industrial nacional encontra-se incipiente na questão de investimento à pesquisa e tecnologia, ferindo, assim, os ditames constitucionais acima aludidos.

Desta forma, com o arcabouço legal garantindo um tratamento especial à temática de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, resta à

¹⁷ Legislação específica sobre a matéria, no Brasil, constitui-se na Lei nº 9.279/96, denominada de “Lei da Propriedade Industrial”.

¹⁸ Art. 65§2 TRIPS.

¹⁹ Art. 7 TRIPS.

política industrial do país criar programas de investimento na área, incentivando parcerias com a iniciativa privada, e criar um ambiente propício para o surgimento de uma cultura inovadora e com isso, garantir um lugar no intrincado jogo do comércio internacional.

PARTE II - POLÍTICA DE SUBSÍDIOS NO MUNDO.

2.1. EUA.

Mesmo grandes potências econômicas e comerciais têm se estruturado continuamente de forma a estabelecer um sistema de cooperação entre governo e iniciativa privada, com o objetivo principal de incrementar a produção, transformando conhecimento em tecnologia útil para o aumento da competitividade das empresas nacionais no mercado mundial.

Com o objetivo de acelerar este processo, as empresas dos EUA têm celebrado alianças estratégicas, com o objetivo de facilitar o acesso a conhecimentos complementares que contribuam para o aumento de competitividade das empresas face aos competidores externos. O instrumento viável para tanto é a exploração de novas oportunidades tecnológicas, onde os incentivos públicos, que são dos mais elevados no mundo, e o investimento privado têm um papel fundamental.

Resumidamente, a política de competitividade dos Estados Unidos consiste em: *"1. constituição de um ambiente pré-competitivo via construção de uma nova infra-estrutura voltada à produção e difusão tecnológica, e 2. incentivo à formação de redes e parcerias entre os diferentes agentes - universidades, agências federais, empresas e fundações científicas - tendo em vista a complementaridade das capacidades de cada um"*.²⁰

Assim, o ambiente pré-competitivo, propicia uma difusão tecnológica não-específica, portanto, absolutamente consentânea com a normativa da OMC. Também a iniciativa de cooperação entre agentes públicos e privados, em busca de uma sinergia na formação do conhecimento e na sua aplicação no processo de produção, possibilitando a concretização do processo tecnológico, evidencia, mais uma vez, o

²⁰ Ana Cláudia Além, As novas políticas de competitividade na OCDE, *Parcerias Estratégicas*, Ministério da Ciência e Tecnologia, p. 209.

sucesso da política industrial norte-americana, e um exemplo a seguir.

Ainda conforme Ana Cláudia Além, em nível federal, nos últimos dez anos, têm sido implementadas políticas ativas de proteção à indústria doméstica no tocante ao desenvolvimento industrial. Com o objetivo de revitalização da política industrial e tecnológica, o Departamento de Comércio (DC) tornou-se, na administração do ex-presidente Bill Clinton, uma agência central no gerenciamento de programas de desenvolvimento tecnológico conjunto de firmas apoiadas pelo governo.²¹

2.2. UNIÃO EUROPEIA.

A política industrial da União Européia baseia-se no Tratado da União Européia que entrou em vigor em novembro de 1993, apresentando claros objetivos de incentivar o desenvolvimento tecnológico²².

O apoio financeiro por parte dos países da União Européia ao investimento em P&D se dá de forma indireta, via redução da carga tributária, disponível a todas as empresas, ou diretamente, por meio da concessão de vários tipos de subsídios, como empréstimos a taxas preferenciais de juros.²³

Grande parte dos empréstimos e subsídios concedidos complementa planos de desenvolvimento financiados pelos Estados Nacionais, destacando-se os financiamentos concedidos pelo Banco de Investimento Europeu.

Evidencia-se, pois, a preocupação da União Européia em adequar suas políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento tecnológico à normativa da OMC, embora, como já afirmado, as políticas setoriais têm sido uma constante.

2.3. CORÉIA DO SUL.

Não são apenas países de economia avançada que implementam uma política forte de incentivo ao desenvolvimento tecnológico. Também países como a Coréia do Sul, de recente processo de modernização de sua economia, têm demonstrado que a iniciativa pública ali a-

²¹ *Ibidem*, p. 209.

²² Arts. 163-173 do Tratado.

²³ Informações extraídas da *home page* da União Européia, disponível em <<http://www.europa.eu.int/pol/rd>>.

da aos interesses privados é possível se realizada com firmeza e metodologia apropriada.

Nas últimas três décadas, ao longo do processo de industrialização coreano, a principal vertente de desenvolvimento econômico baseou-se em: trabalhadores altamente qualificados com salários reduzidos, elevadas taxas de poupança e proteção das indústrias nacionais. Entretanto, a vantagem comparativa baseada nesses fatores não é mais efetiva, uma vez que não estão mais disponíveis recursos ociosos e que a economia está amplamente aberta ao mundo.²⁴

A solução encontrada culminou em investimento em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Neste sentido, um dos modelos bem sucedidos para a consecução destes objetivos foi elaborado quando o Ministério de Ciência e Tecnologia concluiu, em 1992, um programa nacional de pesquisa e desenvolvimento, denominado Projetos Nacionais Altamente Avançados.

Segundo Taeyoung, essa iniciativa foi a primeira tentativa sistemática no sentido de convocar a colaboração interministerial para o planejamento em Ciência e Tecnologia. As atividades de inovação tecnológica em prol da competitividade das empresas nacionais, denominadas prospectivas, na Coreia, são empreendidas, em grande medida, pelo setor governamental. Devido à falta de experiência, entretanto, as organizações responsáveis ainda estão desenvolvendo metodologias e usos para sua própria formulação de política.²⁵

PARTE III - SUBSÍDIOS NO BRASIL.

Analizadas, embora brevemente, as políticas de incentivo industrial de países desenvolvidos e emergentes, denota-se que o sistema brasileiro encontra-se anacrônico, apesar dos preceitos constitucionais e da legislação internacional assegurarem como alternativa real o investimento em pesquisa e tecnologia.

O incentivo público nacional é direcionado para programas de estímulo à exportação que beneficiam uma parcela pequena das empresas nacionais, além de ferir a normativa internacional sobre subsí-

²⁴ Taeyoung Shin. *Projeção tecnológica e planejamento em C&T: a experiência coreana*. Documento elaborado para o Seminário Internacional sobre Estudos Prospectivos, realizado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, Brasília, setembro de 2000

²⁵ *Ibidem*, p. 3.

dios. Outros programas beneficiam regiões com deficitário nível de desenvolvimento, propiciando o enraizamento de sistemas inócuos de desenvolvimento regional, como o SUDAM e SUDENE, recentemente deflagrados num escândalo de desvio de dinheiro público.

Perdem os contribuintes, financiadores que são destes incentivos improdutivos e ultrapassados diante de um mundo de economias mundiais entrelaçadas e barreiras comerciais praticamente inexistentes. Neste cenário só vencem as nações que propiciem ambiente sadio para o desenvolvimento econômico e um programa de incentivo industrial moderno, baseado na inovação tecnológica e educação básica.

3.1. INCENTIVOS REGIONAIS.

A política brasileira de incentivos fiscais abrange setores estratégicos para a economia do país, mas concentra-se em programas regionais de desenvolvimento.

A história dos incentivos fiscais regionais começa com a criação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), através da Lei n. 3.692, de 15 de dezembro de 1959. Os incentivos fiscais da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) foram criados pela Lei n. 5.173, de 27 de outubro de 1966, abrangendo todo o conjunto da região Amazônica, e sendo baseados no Imposto de Renda.

Recentemente o escândalo do desvio de recursos públicos no âmbito destas superintendências e respectivos fundos, trouxe à tona a necessidade de repensar os investimentos públicos dentro de uma política industrial nacional.

Neste sentido, a Medida Provisória n. 2.145, de 2.05.2001, extinguiu a SUDAM/SUDENE, criando em seus lugares, a Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) e Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), ambos de natureza autárquica e vinculados ao Ministério da Integração Nacional.

Quanto a Zona Franca de Manaus, criada pela Lei nº 3.173, de 06 de junho de 1957, seu objetivo era de armazenamento ou depósito de mercadorias provenientes do estrangeiro destinadas ao consumo interno da Amazônia ou de países limítrofes ao Brasil, transformando-se em uma área de livre comércio de exportação e importação e de incentivos fiscais especiais.

Contudo, a política industrial e comercial do atual governo,

voltada para a eficiência industrial e a competitividade, representa uma inquestionável ruptura com a situação que prevaleceu anteriormente, na qual se inseria a política industrial para a ZFM.

3.2. PROEX (PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ÀS EXPORTAÇÕES).

O PROEX consiste em um programa de financiamento às exportações de bens e serviços do Brasil, criado pelo Governo Federal em 1991²⁶, e cuja gestão é de responsabilidade do Banco do Brasil S.A., que atua como agente financeiro da União.

Dá-se em duas modalidades, financiamento e equalização, sendo esta última a utilizada nas exportações de aeronaves da Embraer, e condenado como subsídio proibido, segundo as normas internacionais de comércio.

Através da modalidade de equalização²⁷, o exportador consegue empréstimo em um banco no exterior (instituição financeira privada) e o governo equaliza, ou seja, paga a diferença dos juros, mais altos por causa do “risco Brasil”, em até 2,5%. Ou seja, o governo subsidia parte dos juros para torná-los mais baixos e, conseqüentemente, mais atraentes. Os beneficiários são instituições financeiras ou de crédito que provêem os recursos do financiamento.²⁸

Como os juros cobrados no Brasil são maiores do que os praticados no mercado internacional, o subsídio ajuda a equalizar a taxa de juros e permitir que a Embraer possa competir no mercado externo.

A verdade é que com o PROEX, os jatos regionais fabricados pela Embraer ficavam US\$ 2 milhões mais baratos do que os da *Bombardier*, a rival canadense.

Vale ressaltar que o Brasil não foi, na contenda das aeronaves, o único a conceder subsídios. Dentre os vários subsídios praticados pelo Canadá, contestados pelo Brasil em painel no âmbito da OMC, foram condenados pelo comitê de arbitragem (painel): 1. O *Canada Account*, uma conta especial do governo administrada por uma corporação de estímulo à exportação, utilizado para subsidiar ilegalmente as expor-

²⁶ O Programa foi criado em 1º de junho de 1991, através da Lei n. 8.187, revogada em 12 de fevereiro de 2001, pela Lei 10.184.

²⁷ Será objeto de análise esta modalidade do PROEX, devido à recente contenda no âmbito da OMC.

²⁸ Dados extraídos da *home page* do Banco do Brasil, disponível em <<http://www.bancodobrasil.com.br>>.

tações da *Bombardier*, e 2. O *Technology Partnership Canada* (TPC), um programa de financiamento a atividades de pesquisa e desenvolvimento, portanto, um fundo, através do qual o governo canadense financiava investimentos em pesquisa e desenvolvimento e permitia que o reembolso fosse condicionado à exportação.²⁹

Ocorre, contudo, que, extinguido o prazo de adequação da decisão do comitê, este considerou as reformulações do PROEX brasileiro incompatíveis com as normas internacionais³⁰, tal como o *Canada Account*. Em contrapartida, o TPC foi desconsiderado, já que o governo canadense estabeleceu, quando da reformulação do sistema, que o pagamento do financiamento passaria a estar sujeito ao êxito tecnológico, e não mais à venda da aeronave³¹.

Isto evidencia que o governo canadense não deixou de subsidiar a indústria nacional, mas adequou sua política pública à normativa internacional, de forma a propiciar resultados mais rentáveis, através do patenteamento dos inventos futuros. Caso não seja reformulado adequadamente o sistema brasileiro, a Embraer incorrerá no risco futuro de pagar *royalties* aos canadenses por tecnologia patenteada.

Não obstante, em dezembro de 2000, o governo brasileiro adaptou as taxas de juros do PROEX às da OCDE, conforme decisão do Órgão de Apelação a respeito do programa, sendo a adaptação aprovada em junho último pelo comitê de arbitragem (painel).

3.3. ATUALIDADES NO MERCOSUL.

Diferentemente do que ocorre na União Européia, países com condições deficitárias como o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, integrantes do MERCOSUL, desde o Tratado de Assunção de 26 de março de 1991, encontram grande dificuldade na criação de um sistema integrado de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, através de investimentos dos Estados-partes.

Malgrado as dificuldades de ordem econômica, foi criado um fórum específico de debate das questões que envolvam ciência e tec-

²⁹ WT/DS/R. Além dos subsídios sabidamente praticados pelo governo canadense em relação a industrial de aeronaves, também outros países utilizam deste sistema, como a República Federal Alemã e o governo da Bavária, que concederam US\$ 400 milhões de garantias de empréstimos bancários para uma concorrente da Embraer, a *Fairchild Dornier*, o que não deixa de ser subsídio. Revista da Confederação Nacional da Indústria - CNI, n. 318, abr/2000, p. 6.

³⁰ WT/DS46/RW, p. 34.

³¹ WT/DS70/RW, p. 43.

nologia, denominado Reunión Especializada em Ciência e Tecnologia (RECYT).³² O objetivo principal do fórum é implementar atividades de cooperação no setor tecnológico, a exemplo do que ocorre na União Européia, Estados Unidos e Coréia do Sul.

Contudo, até o presente momento, pouco se fez de concreto em relação a projetos de desenvolvimento tecnológicos, notando-se a concentração de interesses em “temas-problema”, de cunho temporário, em questões, por exemplo, de febre aftosa e recursos hídricos.

Apesar de incipiente, a cooperação em Ciência e Tecnologia tem chances de se fortalecer, já que a região conta com um número expressivo de instituições de ensino e pesquisa. Ressalta-se, contudo, a necessidade de investimentos reais, em parceria com a instituição privada, vislumbrando um horizonte de ganhos a médio e longo prazos, contudo, sólidos e rentáveis para toda a região, consistindo numa arma poderosa quando das negociações para a criação da ALCA (Área de Livre Comércio entre as Américas).

CONCLUSÃO.

Vários países, principalmente os fortemente industrializados, têm utilizado programas de incentivo à indústria nacional destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, ou aparentemente assim se apresentam. Malgrado a crítica à prática do subsídio, os resultados obtidos através do investimento tecnológico industrial têm demonstrado grande benefício à economia e sociedade em geral, já que o investimento é transformado em conhecimento, que se transforma em produto comerciável, havendo ainda um retorno financeiro através das patentes dos inventos.

Sendo assim, cabe ao Brasil implementar reformas em sua política industrial, apesar da ausência de uma tradição de investimento em tecnologia, de forma a redirecionar os auxílios públicos efetuados. O escândalo dos desvios de recursos públicos na Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), além da condenação do sistema PROEX na OMC, evidenciam a urgência de reformas.

Diante do exposto, tem-se que a melhor solução para o país,

³² Lea Velho, Redes regionais de cooperação em C&T e o Mercosul. *Parcerias Estratégicas*, p. 64.

como também para o bloco MERCOSUL, é que se empenhem pelo fim das guerras comerciais, preparando-se para as próximas negociações multilaterais com um discurso maduro e coerente, de repúdio à prática de subsídios que distorçam o comércio, mas utilizando a permissão legal do investimento público em pesquisas tecnológicas, através de programas de apoio científico, cooperação entre empresas e órgãos públicos, intercâmbios entre Estados, entre outros. Assim, poderá implementar políticas de incentivo à exportação dentro dos ditames legais internacionalmente acordados, mas que sejam de forma consciente e benéfica para o país e toda a comunidade.

PALAVRAS-CHAVE: subsídio, tecnologia, incentivo, Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, pesquisa, cooperação.

BIBLIOGRAFIA.

ALÉM, Ana Cláudia. As novas políticas de competitividade na OCDE: lições para o Brasil e a ação do BNDES. In *Parcerias estratégicas*, MCT, n. 8, maio de 2000.

BARBOSA, Denis Borges. *Licitações, subsídios e patentes*. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, vol II, 1997.

BARRAL, Welber Oliveira. Subsídios e medidas compensatórias na OMC. In CASELLA, Paulo B., Mercadante, Araminta de A. *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?* São Paulo: Ltr, 1998.

SHIN, Taeyoung. Projeção tecnológica e planejamento em C&T: a experiência coreana. In *Estudos Prospectivos*, MCT, Brasília, setembro de 2000.

VELHO, Lea. Redes regionais de cooperação em C&T e o Mercosul. In *Parcerias estratégicas*, n. 10, março de 2001.

ZAMPETTI, Américo Beviglia. The Uruguay Round Agreement on subsidies: a forward-looking assessment. *Journal of World Trade Law*. Genebra: Werner Publishing, v. 29, n.6, december 1995.